

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passar vigorar acrescido do seguinte § 1º- B:

"Art. 100.

§ 1º-B. Os estados e municípios destinarão, no mínimo, cinco por cento de suas receitas e transferências constitucionais para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, direcionando eventuais sobras de recursos financeiros desta destinação para aplicação:

I – na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, no caso dos municípios;

II – no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público, no caso dos estados....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



11B81EA404

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo a criação de mecanismos que obriguem o Poder Público a cumprir as sentenças judiciais transitadas em julgado que determinam o pagamento de débitos contraídos pelo Estado.

Em que pese a Constituição Federal já ter estabelecido em seu artigo 100, § 1º, a obrigatoriedade da inclusão das verbas necessárias aos pagamentos dos débitos constantes dos precatórios judiciais nos orçamentos das pessoas de direito público, o que se tem observado, na prática, é o descumprimento quase absoluto do mandamento constitucional, mormente nos estados e municípios.

Diversos juristas brasileiros afirmam que, presentemente, o pagamento de precatórios passou a constituir uma opção política de governo. Algumas vezes os governantes se omitem quanto à inclusão das verbas nos orçamentos; em outros casos, até o fazem, mas não concretizam o pagamento.

Embora a União venha cumprindo suas obrigações, o mesmo não vem ocorrendo nas esferas estaduais e municipais. O quadro é de completa inadimplência. Esse cenário é inaceitável, pois decorre do descumprimento de ordens judiciais transitadas em julgado, cuja obediência pelo Poder Público representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Constitui, portanto, grave violação ao Estado Democrático de Direito o não cumprimento das ordens judiciais que determinam ao Poder Público o pagamento de seus débitos.

Enquanto isso, milhares de pessoas chegam a morrer nas intermináveis filas de espera dos pagamentos. Alega-se que não há recursos financeiros suficientes para realizá-los, embora sejam comum a execução de obras questionáveis e os gastos vultosos com publicidade oficial.

O fato é que os mecanismos criados pela Carta da República para impelir os governantes a saldarem os débitos constantes dos precatórios têm sido mitigados por uma interpretação “economicista” do Direito, ratificada até pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo desse fato é a fictícia medida de Intervenção Federal da União nos estados-membros. Não obstante os milhares de pedidos de intervenção federal por descumprimento de ordem judicial



que já aportaram à Corte Suprema, nenhuma delas obteve êxito.

Afora isso, a Constituição Federal previu o seqüestro judicial de verbas para liquidação de precatórios apenas nos casos de preterição da ordem cronológica de pagamentos. Ora, deixar de pagar não subverte a ordem cronológica, e essa tem sido a opção de muitos governantes, já que, desse modo, não se sujeitam à hipótese de seqüestro judicial das verbas públicas do ente político sob sua gestão. Trata-se, portanto, de mais um mecanismo constitucional sem efetividade, no que se refere a assegurar o pagamento dos precatórios.

Restou aos credores, como alternativa de receber pelo menos parte dos valores a que têm direito, a submissão a um desumano mercado paralelo de precatórios. Empresas interessadas em compensar seus próprios tributos com as fazendas públicas “compram” os precatórios (títulos) das pessoas físicas com deságios da ordem de setenta por cento. Tal situação, certamente, não foi imaginada pelo legislador constituinte.

Para corrigir essas gigantescas distorções, é necessária a instituição de mecanismos que assegurem o cumprimento das ordens judiciais pelos governantes. Ao contrário da mera inclusão das verbas no orçamento, que tem natureza autorizativa, estamos propondo um mecanismo que vincula uma parcela (cinco por cento) das receitas estaduais e municipais, bem como de suas transferências constitucionais (Fundos de participação dos Estados e Municípios), ao pagamento dos precatórios. Ademais, as verbas que eventualmente não forem integralmente utilizadas no pagamento dos débitos deverão ser direcionadas para aplicação nas áreas de educação, no caso dos municípios; e no aparelhamento de instituições responsáveis por ampliar o acesso à justiça: a Defensoria Pública e o Ministério Público, no caso dos estados.

Confiamos, por fim, que a aprovação da presente proposta restaurará premissas basilares do Estado Democrático de Direito, dando cabo ao desrespeito à dignidade das pessoas, e reforçará a aplicação de recursos em áreas prioritárias para a sociedade: educação e acesso à justiça.



Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional para aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Valtenir Pereira



11B81EA404